XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-796-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

O CONPEDI, através do GT Direito Tributário e Financeiro II, cumpre uma vez mais papel de destaque no fomento e avaliação da pesquisa jurídica aplicada à tributação e às finanças públicas, respectivamente. Nessa edição tivemos a satisfação de avaliar artigos interdisciplinares que conseguiram estabelecer uma ponte com as ciências das finanças, contábeis e econômicas; o que fundamental para a construção e avaliação de políticas públicas adequadas à realidade brasileira.

No que respeita propriamente à tributação os trabalhos avaliados podem ser divididos em três grupos: tributação da propriedade imobiliária, tributação sobre o consumo e, ao final, tributação sobre a renda. Nessas diferentes bases econômicas de incidência questão reinante foi quanto à justiça fiscal na tributação onde predominaram questões atinentes à progressividade da tributação.

Aspecto não menos importante que teve abordagem de igual relevância foi quanto à segurança na tributação considerando, sobretudo, o sistema de "precedentes à brasileira" que vigora em nossos Tribunais Superiores; o que concebido para racionalizar e propiciar segurança jurídica vem ocasionando instabilidade e imprevisibilidades nas relações jurídicas travadas.

Os desafios de (in)justiça fiscal e (in)segurança jurídica na tributação são campos férteis para o desenvolvimento da pesquisa jurídica devendo a academia apresentar respostas para tais questões com vistas a alcançar-se um melhor ambiente econômico aos investimentos privados e, simultaneamente, concepção e execução de políticas públicas a promover a efetiva redução das desigualdades sociais e regionais.

Muito nos orgulha ter tido a oportunidade de ter participado de debates da maior profundidade; revelando que se depender de pesquisa, reflexão e proposição em matéria tributária e financeira estaremos sempre contribuindo para o progresso do direito e das relações entre o Estado e a sociedade.

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LEIS DE INCENTIVO FEDERAIS BRASILEIRAS E BEM ESTAR SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO SOCIAL

BRAZILIAN FEDERAL INCENTIVE LAWS AND WELL BEING UNDER THE OPTICS OF THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW AND THE PRINCIPLE OF THE ECONOMIC AND SOCIAL EFFICIENCY

Everton Das Neves Gonçalves [1]
Lisandro Fin Nishi [2]

Resumo

No Brasil, existem as chamadas “leis de incentivo”, que possibilitam a pessoas físicas e jurídicas efetuar doações financeiras a instituições sociais, e posteriormente efetuar sua dedução fiscal. Através de pesquisa teórica, e de levantamento bibliográfico e documental, objetiva-se demonstrar, sob a ótica da Análise Econômica do Direito e do Princípio da Eficiência Econômico Social, que estas leis contribuem positivamente para o incremento da eficiência econômico social. Admitindo a premissa de ineficiência do Governo na gestão dos recursos, comparativamente à iniciativa privada, conclui-se que as leis de incentivo são instrumentos normativos passíveis de elevar a eficiência econômico social.

Palavras-chave: Leis de incentivo fiscal, Análise econômica do direito tributário, Princípio da eficiência econômico social, Instituições sociais e deduções fiscais, Renúncia fiscal

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, there are the named "incentive laws", which allow individuals and legal entities to make financial donations to social institutions, and subsequently its tax deduction. Through a theoretical research, a bibliographical and a documentary survey, this article aims to show, under the optics of the Economic Analysis of Law and the Principle of the Economic and Social Efficiency, that these laws contributes to increase the economic and social efficiency. Assuming the inefficiency of the government in managing resources, in comparing to private initiative, the conclusion is that incentive laws are instruments that can increase the economic and social efficiency.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fiscal incentive laws, Economic analysis of tax law, Principle of the economic and social efficiency, Social institutions and fiscal deductions, Fiscal renounce

[1] Professor Titular da UFSC. Doutor em Direito Econômico (UFMG/MG); Credenciado no PPGD/UFSC); Coordenador do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão para o Desenvolvimento (CEJEGD).

[2] Doutorando em Direito pela UFSC. Mestre em Economia pela UFSC. Bacharel em Ciências Econômicas pela UFSC e Administração pela UDESC. Docente do Departamento de Ciências Econômicas da UDESC.

1 INTRODUÇÃO

As chamadas “leis de incentivo” brasileiras podem ser importantes instrumentos na consecução de objetivos sociais, tanto a nível Federal como Estadual e Municipal. Diversos tipos de lei de incentivo estão postos no Ordenamento Jurídico Brasileiro; todavia, consideraremos, neste estudo, as Leis Federais, em especial, as que objetivam canalizar recursos para instituições de caráter social: neste sentido, encontram-se o “Estatuto da Criança e do Adolescente” (Lei n° 8.069 de 1990), a “Lei Rouanet” (Lei n° 8.313 de 1991), a “Lei do Audiovisual” (Lei n° 8.685 de 1993), o “Programa Universidade para Todos” (Lei n° 11.096 de 2005), a “Lei de Incentivo ao Esporte” (Lei n° 11.438 de 2006), e o “Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica” (Lei n° 12.715 de 2012).

De maneira geral, tais leis permitem às pessoas físicas e jurídicas direcionar parcela de impostos devidos; mormente, o Imposto de Renda, para projetos de organizações selecionadas, tratando-se, assim, de renúncia fiscal. Destaca-se que estes procedimentos não reduzem o montante a ser desembolsado pelo contribuinte, mas, apenas, redistribui os recursos devidos; destarte, ao invés do recurso doado ser destinado aos cofres públicos, via pagamento de impostos, destinam-se a uma instituição de caráter social, nos termos da Lei aplicável ao caso.

A questão tratada neste trabalho é analisar se tais leis teriam algum benefício em termos de eficiência econômica e social, uma vez que o benefício social atingido com a canalização de recursos, por meio de dedução fiscal, para as instituições beneficiadas via leis de incentivo, poderia ser de igual magnitude à perda social ocorrida pela redução de impostos arrecadados; o que diminuiria a capacidade do Governo, em atuar nas mesmas áreas sociais das instituições beneficiadas por meio destas leis. Esta análise será efetuada sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED) e do Princípio da Eficiência Econômico Social (PEES).

Através de pesquisa teórica, levantamento bibliográfico e documental, este artigo tem como objetivo demonstrar que, teoricamente, estas leis podem contribuir positivamente para elevar a eficiência econômico social, conforme preconiza o Princípio da Eficiência Econômico Social (PEES).

2 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO SOCIAL

A Ciência Econômica tem poucos séculos de existência, podendo-se citar a obra “A

Riqueza das Nações", de Adam Smith[1], publicada em 1776, como marco importante, motivo pelo qual Smith é, por muitos, considerado o "pai da Ciência Econômica". Assim, ao lado de autores como Jean Baptiste Say, John Stuart Mill, Thomas Malthus, David Ricardo entre outros, pertence à chamada "Escola Clássica" da Ciência Econômica.

Smith considerava que a Economia Política propunha dois objetivos: "primeiro, prover uma renda ou manutenção farta para a população ou, mais adequadamente, dar-lhe a possibilidade de conseguir ela mesma tal renda ou manutenção; segundo, prover o Estado ou a comunidade de uma renda suficiente para os serviços públicos. Portanto, a Economia Política visa enriquecer tanto o povo quanto o soberano." (SMITH, 1996, p.413).

Outros pensadores também formularam conceitos para esta Ciência Social. Conforme Marshall[2] (1996, p. 77), "Economia Política, ou Economia, é um estudo da humanidade nas atividades correntes da vida; examina a ação individual e social em seus aspectos mais estreitamente ligados à obtenção e ao uso dos elementos materiais do bem estar". Para Posner[3] (1973, p.25) a Ciência Econômica é "a ciência que trata da decisão racional em um mundo onde os recursos são escassos em relação às necessidades humanas.". Neste ponto, necessitamos de alguns esclarecimentos.

Em primeiro lugar, se os recursos não fossem escassos, não haveria necessidade de estudar economia, uma vez que tudo o que desejássemos estaria a nossa disposição, e não haveria motivo para pagar pelos bens e serviços. Entretanto, nosso Planeta é um sistema fechado; com recursos escassos e limitados, e as necessidades humanas são ilimitadas. Ilimitadas pois, como já dizia o filósofo grego Epicuro, estamos sempre em busca do que nos torna mais feliz. Usualmente, considera-se que somos hedonistas, ou seja, buscamos sempre maximizar nosso prazer. Esta lógica orientou o pensamento econômico de Jevons[4] (p. 69): para ele, "maximizar o prazer é o problema da economia". Em segundo lugar, tomamos

[1] Adam Smith nasceu em Kirkcaldy, Escócia, em data desconhecida. Foi batizado em 05 de junho de 1723. Admitido na Universidade de Glasgow em 1737, estudos os clássicos, Teologia, Matemática e Filosofia. Optou por finalizar seus estudos no *Balliol College*, Oxford, retornando à Escócia em 1746. Em 1751 foi eleito para a cadeira de Lógica na Universidade de Glasgow, e inicia sua carreira literária com a publicação, em 1759, de "A Teoria dos Sentimentos Morais".

[2] Nascido em 26 de julho de 1842, em Clapham, Londres. Estudou Matemática *no St. John´s College*, da Universidade de Cambridge, formando-se com distinção em 1865. Lecionou Matemática em Cambridge, e após Economia Política e Lógica. Embora tenha escrito poucos livros entre os 81 itens de sua bibliografia, sua obra "*Principles of Economics*", de 1890, por sua importância o insere entre os ícones da "Escola Neoclássica".

[3] Richard A. Posner nasceu em 1939 nos Estados Unidos. Foi Juiz da 7ª Corte de Apelação dos Estados Unidos da América em Chicago, Illinois, e hoje atualmente é professor na Universidade de Chicago. Entre mais de 40 livros publicados, "*Economic Analisys of Law*", de 1973, é um marco na Escola da "Análise Econômica do Direito".

[4] William Stanley Jevons nasceu em Liverpool, Inglaterra, em 1835. Inicialmente estudou Física e Matemática, e posteriormente Filosofia e Moral. Foi professor na *London University College*, de 1876 a 1881. Por sua contribuição à teoria da utilidade marginal, é um dos precursores da "Escola Marginalista".

decisões de forma racional, ou seja, somos capazes de tomar decisões objetivando maximizar nosso bem estar, considerando os benefícios e os custos das escolhas e das alternativas. Coulon (2008, p. 184), neste sentido, afirma que a concepção econômica de agente racional, bem como a noção de bem estar social são pressupostos de análise que se mostram compatíveis coma a lógica adotada por Tribunais brasileiros, conceituando como agente racional aquele que, quando confrontado a tomar uma decisão, adota comportamento maximizador de benefícios e minimizador de custos, nas variadas áreas de sua vida.

Do exposto exsurge que a AED é necessária para a tomada de decisão, devido à finitude dos recursos dos quais depende a satisfação dos interesses das pessoas, ou, no dizer dos economistas, devido à sua escassez. Por tal razão, a importância da interdisciplinaridade destas duas ciências (Direito e Economia) tem sido cada vez mais reconhecida. A AED surge como proposta interdisciplinar de temas (CATEB, 2008, p. 264), valendo-se das particularidades de cada disciplina (Economia e Direito). Para Dresch (2008, p.195), a AED originou-se com o pensamento utilitarista de David Hume, Jeremy Bentham, John Stuart Mill e Sidwick. Neste ínterim, tem-se a Escola de Chicago *(Law and Economics)*, a Escola Crítica e os estudos em Direito e Desenvolvimento. ZANATTA (2011) salienta, entretanto, que a principal referência na análise conhecida como *LaE* foi a obra *Economic Analysis of Law*, de Richard Posner[5]. Todavia, um dos precursores do movimento foi o economista Ronald Coase[6]. Seu artigo (*The Problem of Social Cost*), publicado em 1960, originou o termo "Teorema de Coase". Polinsky (2003, p.13-16) assim descreveu o teorema: "na ausência de custos de transação, a solução economicamente eficiente será encontrada pelas partes, independentemente de como os direitos de propriedade são distribuídos; entretanto, com custos de transação positivos, a melhor solução será a que minimizar o efeito dos custos de transação, o que nem sempre leva à solução economicamente eficiente". Já, Carvalho e Jobim (2008, p. 240) consideram que os primórdios do Direito e Economia encontram-se em Cesar Beccaria e Jeremy Bentham, e a moderna AED em Coase. Muitos consideram as Escolas do "Direito e Economia" como o movimento de maior impacto na literatura jurídica da segunda metade do Século passado. Cooter e Ulen (2008, p.2-3) citam o prof. Bruce Ackerman, de Yale, para o qual se trata do mais importante desenvolvimento nos estudos jurídicos do Século XX, raciocínio compartilhado por Salama (2008, p. 50), ao afirmar que muitos consideram as Escolas do "Direito e Economia" como o movimento de maior impacto na literatura jurídica da segunda metade do Século passado. Cooter e Ulen (2008, p. 1 – 12)

[5]Juiz e professor de Direito na Faculdade de Chicago, é um dos precursores da escola *"Law and Economics"*.
[6] Ronald Coase ganhou o Prêmio Nobel de Economia em 1991.

fazem breve explanação acerca do que é Direito e Economia. Para eles, até recentemente o uso da economia ficava restrito em áreas como leis antitruste, regulação industrial, impostos e na determinação de danos monetários; todavia, tal limitação modificou-se drasticamente no início dos anos 60, ao expandir-se em outras áreas do Direito, tais como direito de propriedade, contratos, delitos, lei penal, processual e constitucional. A economia teve influência não somente no ensino do Direito, mas também na prática legal[7].

Acerca da relação entre o Direito e a Economia, Caliendo (2008, p.273-276) afirma que de modo geral a AED tem sido entendida como "a utilização da teoria econômica e métodos econométricos para o exame do Direito e instituições jurídicas". Porém, faz importante reflexão, ao esclarecer que a AED possui duas formas da análise: a descritiva e a normativa. A primeira trata da aplicação de conceitos e métodos não jurídicos com objetivo de entender a função do Direito e das instituições jurídicas. A normativa, por sua vez, visa encontrar elementos econômicos que participam da "regra de formação" da teoria jurídica, analisando-se a eficácia e até mesmo a validade do sistema jurídico. Para Carvalho e Jobim (2008, p. 239), a AED não só busca aplicar a teoria econômica ao Direito, mas vai além, ao desenvolver ferramentas epistemológicas não originalmente disponíveis nas Ciências Jurídica e Econômica, as quais considera reducionistas. Para eles, a *Law and Economics* é a Escola americana de maior influência na doutrina jurídica atual.

Para Mackaay e Ejan (2013, p. 6-8), a AED propõe releitura do Direito, não devendo ser confundida com o ramo do Direito conhecido como Direito Econômico. Enquanto este trata de assuntos como concorrência, moeda e bancos, regulação de profissões e controle do comércio exterior, entre outros, a AED é mais ambiciosa; ela retoma a razão de ser das instituições jurídicas, baseada em postulados da economia, contribuindo para a nobre missão da doutrina jurídica, ao desvendar a ordem subjacente aos textos do direito positivo, permitindo sua melhor compreensão.

Caliendo (2008, p. 276) diz que existem, de modo geral, os seguintes postulados da AED:

> *a) o individualismo metodológico*, ou seja, os fenômenos coletivos devem ser explicados como resultantes de decisões individuais; b) *escolha racional*, ou seja, as decisões individuais são entendidas como racionalmente dirigidas à maximização dos interesses individuais *(benefits over costs); c) preferências estáveis*, postula-se que no curto prazo há a estabilidade de preferências e d) *equilibrium*, entende-se que as interações na política e no direito tendem, tal como no mercado ao equilíbrio.

[7] Cooter e Ulen (2008, p. 2) comentam que ao final dos anos 1990, havia organizações profissionais em *Law and Economics* na Ásia, Europa, Canadá, Estados Unidos, América Latina e Austrália.

Caliendo lembra, contudo, que tais postulados, bem como, o critério da eficiência econômica como medida do Direito não foram aceitos de forma unânime, em parte devido ao postulado de racionalidade. O argumento é de que não agimos sempre de forma exclusivamente racional. Pareto[8] (1996, p. 33) nos ensina que as ações humanas possuem certa uniformidade, motivo pelo qual se pode estudar tais ações de forma científica. Mas concorda que o homem não é sempre *homo oeconomicus*, ou seja, não é sempre um homem que executa ações econômicas, mas também é *homo ethicus, homo religiosus,* etc. Isso não significa, segundo ele, que a Economia Política não tem que levar em conta a moral; "mas quem preconiza uma medida prática deve levar em conta, não apenas as consequências econômicas, mas também as consequências morais, religiosas, políticas, etc." (PARETO, 1996, p. 43).

Cooter e Ulen (2008, p.4) comentam que a economia ajuda a prever de que forma as pessoas comportam-se perante as leis, baseados em como elas respondem a incentivos, superando a forma intuitiva, similarmente a como a Ciência supera o senso comum. A Ciência Econômica é útil a fim de avaliar leis e políticas públicas, em termos de eficiência. Neste sentido, ao invés de eficiência, lembram que, frequentemente, nos negócios, busca-se a maximização de lucros, estando, eficiência econômica, então, conectada.

Porém, Macckay e Rousseau (2013, p. 12) detalham que o movimento da AED percebeu críticas de filósofos, jusnaturalistas e também de economistas ao movimento. A questão a ser respondida era se, da perspectiva do conhecimento, a AED seria uma efetiva teoria do Direito. Defende Dworkin (2000) que eficiência não pode ser substituto de justiça. Araújo (2016, p. 10) remete à Escola de Chicago, em especial, a Richard Posner, a associação entre eficiência e justiça, no sentido de que a segunda seria reduzida à primeira.

A AED costuma seguir postulados econômicos, bem como critérios de eficiência econômica de Vilfredo Pareto (1909), Nicholas Kaldor (1939) e John Hicks (1939). Iniciando pelo critério de Pareto, uma situação é superior em relação à outra quando é possível melhorar o bem estar de um indivíduo sem que o aumento do bem-estar de um sujeito resulte na diminuição do bem-estar de outro. Todavia, há um momento em que não é mais possível elevar o bem-estar de um indivíduo sem diminuição de bem-estar de outro; trata-se do ótimo de Pareto. Neste ponto, a situação é Pareto eficiente.

Outros critérios de eficiência podem ser descritos. Nicholas Kaldor e John Hicks

[8] Vilfredo Pareto nasceu em Paris, em 1848. Estudou Matemática e após Engenharia no Instituto Politécnico de Turim, entre 1864 e 1870. Entre suas contribuições à economia, elaborou um critério de bem estar, que é conhecido como Ótimo de Pareto, motivo pelo qual Pareto costuma ser inserido na "Escola do Bem Estar".

desenvolveram no mesmo ano (1939), porém separadamente, o que depois ficou conhecido como o critério Kaldor-Hicks. Segundo este critério, atingido o ótimo de Pareto, ainda é possível elevar o bem-estar, desde que a parte cujo bem-estar sofreu redução possa ser compensada (pelo menos potencialmente). Assim, pelo critério Kaldor-Hicks, a parte que sofreu prejuízo pode ser compensada pelo ganho da outra parte, sendo que o resultado líquido desta transação é positivo, como se pode ver em Cooter e Ulen (2008, p. 47). Outro critério frequentemente visto confronta benefícios e custos. Salama (2008, p. 55), traduz eficiência como a maximização de ganhos e minimização de custos.

Entretanto, no mundo hodierno, cada vez mais surgem preocupações e movimentos preocupados com o futuro da humanidade, na busca de um desenvolvimento que seja sustentável. Nesta direção, defendemos que as empresas devem ir além da busca pelos lucros e eficiência econômica, conforme explicita a doutrina da Responsabilidade Social Corporativa e o Princípio da Eficiência Econômico Social (PEES). Para Karkotli (2006, p.60), uma atuação organizacional com Responsabilidade Social pressupõe a necessidade de participação no desenvolvimento com sustentabilidade nas dimensões econômica, social e ambiental. Por seu turno, o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES), cunhado por Gonçalves e Stelzer (2013, p. 128-162) diz:

> Trata-se da elaboração e aplicação da norma de forma economicamente eficiente, maximizando-se resultados esperados quando da adjudicação de direitos ou da determinação de obrigações, conforme caráter recíproco das ações e interesses, porém, considerando o reflexo social e o custo externo imposto à sociedade presente; ou mesmo, futura, de forma a serem compensadas, na totalidade, os prejuízos impostos pelo ganho presente das partes envolvidas. (GONÇALVES e STELZER, 2013, p. 141).

O que se verifica é que o PEES defende a aproximação entre o Direito e a Economia, de forma a considerar conjuntamente a eficiência econômica sem que se descarte os reflexos sociais e ambientais resultantes em um processo produtivo, em uma tomada de decisão ou regra legal. Neste trabalho, serão considerados os impactos das leis de incentivo segundo o critério de eficiência de Kaldor – Hicks, e o PEES.

3 LEIS DE INCENTIVO

As leis de incentivo surgiram no Brasil em 1986, durante o governo Sarney (Lei n° 7.505/86). Como iniciativa pioneira, foi bastante criticada por não exigir aprovação técnica prévia dos projetos culturais. Vigorou até março de 1990, quando foi revogada por Fernando Collor de Mello. Entretanto, em 1991, Collor aprovou a Lei n° 8.313, elaborada pelo então

secretário da cultura Sérgio Paulo Rouanet, a fim de retomar o incentivo à cultura no País. (BRASIL, 2018).

O respeito às leis são premissas para que uma firma possa dizer que age com responsabilidade social; todavia, as leis de incentivo são casos especiais, na medida em que podem ser voluntariamente utilizadas para a consecução de objetivos sociais. A seguir, enumeram-se e analisam-se, exemplificativamente, fragmentos de leis de incentivo federais, não dispensando, frise-se, sua leitura na íntegra para total entendimento.

3.1 Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Trata-se da lei que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.", tendo como intuito lhes dar proteção integral, vindo atender ao disposto em nossa Carta Magna, Capítulo VIII (Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso). Considera-se, para efeitos desta Lei, criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos; e, adolescente a pessoa entre 12 anos e 18 anos de idade; excepcionalmente, até 21 anos de idade.

Esta lei faz referência a direitos relativos à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, à convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho. Encontra-se no artigo n° 260 as doações que podem ser realizadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente[9]. Este artigo demonstra que as doações ao Fundo da Criança e do Adolescente podem ser deduzidas do imposto sobre a renda. Tal mecanismo pode contribuir para elevar a eficiência econômico social, como demonstraremos na Secção 4.

3.2 Lei N° 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

[9] Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012); II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

A cultura é preocupação presente nos artigos 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), sendo que a chamada "Lei Rouanet" está inserida nesta preocupação. Esta Lei restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 02 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Tem como objetivo facilitar a captação e canalização de recursos para diversos setores culturais. Seu artigo 1° institui o Pronac e informa seus objetivos[10]. Para a consecução destes objetivos, o Pronac é implementado, através do Fundo Nacional da Cultura, Fundos de Investimento Cultura e Artístico e do Incentivo a Projetos Culturais. Tais objetivos são alcançados via renúncia fiscal, em específico através de redistribuição da parcela do imposto de renda, que ao invés de ser destinada aos cofres governamentais, são destinadas a projetos culturais, nos termos do art. 18[11]. O artigo 26[12] esclarece a forma com que é realizada a dedução do Imposto de Renda para pessoas físicas e jurídicas.

Por meio da leitura destes artigos é possível entender, embora de forma resumida, o objeto da Lei Rouanet e como, tal Lei, possibilita aos contribuintes deduzir o montante de doações do imposto devido, cuja consequência é de benefício à sociedade, tanto na forma de uso direto dos recursos pela instituição beneficiada, como na forma de externalidades positivas geradas pela sua ação.

---

[10] Art. 1° Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a: I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais; II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais; III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores; IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional; V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira; VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro; VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações; VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória e IX - priorizar o produto cultural originário do País.

[11] Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999).

[12] Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: (Vide arts. 5º e 6º, Inciso II da Lei nº 9.532 de, 1997) I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios; II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios. § 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional. § 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. § 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

3.3 Lei N° 8.685, de 20 de julho de 1993 - Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Conhecida como "Lei do Audiovisual", "cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências". Trata-se de uma das leis de incentivo federais que podem, via dedução do imposto de renda devido da empresa, ser usada como instrumento de fomento à eficiência econômica e social. Trata-se de verdadeiro estímulo público para a inclusão de pessoas dedicadas à produção de audiovisuais conforme reza o seu Artigo primeiro, a saber:

> Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Portanto, evidente o aspecto social de divulgação da cultura e apoio Institucional do Governo e da sociedade civil.

3.4 Lei N° 11.096, de 13 de janeiro de 2005 Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

A preocupação com a educação no Brasil está presente no art. 6° da CRFB/88: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", e também, no Título VIII, Capítulo III, Seção I (Da Educação). Neste âmbito, a Lei n° 11.096, de 13 de janeiro de 2005 institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Visa "conceder bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.". O Artigo 8°[13] esclarece a forma de incentivo, pela qual se pode perceber que, diferentemente de outras

[13] Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005) I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de

leis de incentivo citadas neste trabalho, esta Lei promove o ensino no País via isenção de Imposto de Renda e contribuições sociais. Não se trata, pois, de realocação do tributo devido, mas, pura e simplesmente, de isenção fiscal.

3.5 Lei N° 11.438 de 29 de dezembro de 2006 - Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

É conhecida como "Lei de Incentivo ao Esporte", e refere aos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo. O esporte está amparado pela CRFB/88, no art. 217[14]. Nesse desiderato, a "Lei de Incentivo ao Esporte"[15] traz sua contribuição para a eficiência econômica e social, permitindo a empresas fomentarem as diversas modalidades esportivas em prática no Brasil. Embora o Artigo 217 seja meramente introdutório, não revelando a totalidade de sua regulamentação, já é possível entender que através desta Lei pode, a empresa, deduzir, de seu imposto de renda, determinada parcela afim de que tais valores sejam destinados a apoiar projetos desportivos.

Vale a pena ressaltar o disposto no § 1º do art. 2°: "Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social." Percebe-se, aí, a intenção do legislador na melhoria das condições sociais via incentivo ao esporte, o que vem inequivocamente ao encontro do PEES.

---

dezembro de 1991; e IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

[14] Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

[15] Art.1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015) § 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas: I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007) II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

3.6 Lei N° 12.715 de 17 de setembro de 2012 – Trata de diversas providencias fiscais e de incentivo, mormente no combate ao câncer

Especificamente, a Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012 altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nos 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Esta lei instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer. Trata-se de uma Lei que vem ao encontro da proteção à saúde, presente nos artigos 196 a 200 da CRFB/88. Encontra-se no Artigo 4° da Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012[16] a menção à forma com que pessoas físicas e jurídicas podem contribuir. Especificamente no caso desta Lei, as doações a que se refere o Artigo 4° podem assumir diversas formas[17].

Demais dispositivos estabelecessem os limites de doação e dedução, tanto para pessoas físicas como jurídicas, bem como dá outras providências.

[16] Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (Redação dada pela Lei nº 13.169, de 2015)

[17] Art. 4° § 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos: I - transferência de quantias em dinheiro; II - transferência de bens móveis ou imóveis; III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

4 AS LEIS DE INCENTIVO E A EFICIÊNCIA ECONÔMICO SOCIAL

Vimos anteriormente a abrangência da AED, e citamos determinadas leis de incentivo federais brasileiras. Veremos, nesta seção, o mecanismo pelo qual tais leis contribuem para elevar a eficiência econômico social.

Nossa análise parte da premissa de que o Governo, comparativamente ao setor privado, pode alocar recursos de forma menos eficiente. Esta premissa tem como fundamento os estudos de Cândido Jr (2001) e Ribeiro (2008): enquanto o primeiro encontrou produtividade inferior do setor público em comparação ao setor privado, para o último, os gastos públicos brasileiros não são efetuados de forma eficiente. Considerando esta premissa, a lógica é que, ao redirecionar recursos que iriam para os cofres públicos para instituições de caráter social, estas teriam condições de melhor alocação e uso de tais recursos; em outras palavras, elevar-se-ia a eficiência econômica e social. Baseado no critério de Kaldor – Hicks, a análise considerará três agentes envolvidos na transação (governo, instituição social e contribuinte).

Inicialmente será considerada a situação em que não há leis de incentivo. Nesta situação, o contribuinte paga impostos para o Governo[18] (uma quantia hipotética de $ 10), que usa tais recursos de forma ineficiente, segundo a premissa inicialmente adotada. A instituição social não recebe recursos do contribuinte. A Figura 1, que segue, resume um fluxo hipotético de recursos e de bem estar social gerado em função de cada arranjo institucional (sem e com leis de incentivo), de acordo com nosso entendimento.

Figura 1 - Bem estar social sem leis de incentivo

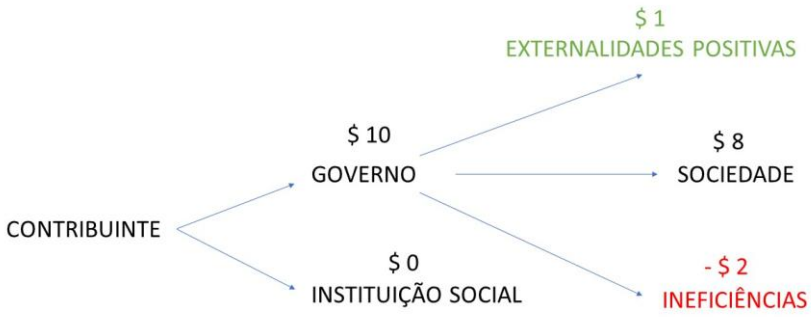

Fonte: Elaboração dos autores

[18] Para fins deste estudo, tanto as transferências de recursos como as ineficiências e externalidades positivas serão consideradas passíveis de serem mensuradas em unidades monetárias ($).

Na ausência de leis de incentivo, o contribuinte repassa $ 10 para o Governo, que usa tais recursos na forma de bens e serviços públicos; porém, como $ 2 são perdidos na forma de ineficiências, apenas $ 8 beneficiam a sociedade diretamente. Entretanto, considera-se que, indiretamente, a atuação estatal possa gerar externalidades positivas ($ 1). O resultado líquido é $ 9.

A figura que segue demonstra que, na presença de leis de incentivo, o bem estar total gerado é maior comparativamente ao bem estar gerado sem a vigência de leis de incentivo, considerando a premissa de que o Estado age ineficientemente.

Figura 2 – Bem estar com leis de incentivo

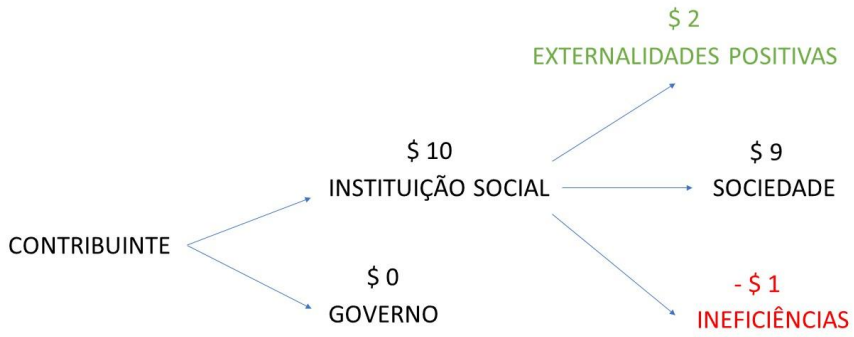

Fonte: Elaboração dos autores

Com a vigência das leis de incentivo, o contribuinte passa a preferir efetuar doações para uma instituição social ($ 10), deduzindo igual valor do imposto devido ao Governo, conforme previsto pela lei correspondente. Para o contribuinte, seu desembolso será o mesmo, apenas o destinatário se modifica. Porém, houve real melhora na situação da instituição social, beneficiada pelos recursos do contribuinte que efetuou a doação. Embora o Governo tenha abdicado de receber tais recursos, conforme premissa adotada (ineficiência do setor público), o bem estar total é maximizado; em parte, devido à redução das ineficiências (cujo novo valor passa a ser $ 1), em parte devido à elevação das externalidades positivas geradas pelo uso mais eficaz (ou, mesmo, eficiente?) dos recursos (agora, $ 2), gerando, por fim, resultado líquido de $ 11. Segundo o critério de Kaldor – Hicks, o melhor uso dos recursos via instituição social compensa a renúncia fiscal pelo Governo, indo ao encontro do PEES.

Evidentemente, tais possibilidades acadêmico-teóricas podem ser analisadas de forma empírica, segundo estudo do impacto de dadas medidas de incentivo fiscal na economia nacional. Para fins deste artigo acadêmico, suscitamos, com apoio em Cândido Jr (2001) e Ribeiro (2008), a ineficiência alocativa de recursos por parte do Estado. De outra banda, estudos empíricos poderiam demonstrar que dadas políticas de isenção ou renuncia fiscal, realocando recursos; que seriam originalmente públicos, para que Instituições ou Organizações Sociais administrassem, eventualmente, tais recursos, poderiam ser inadequadas para o trato da inclusão social segundo o PEES.

CONCLUSÃO

As leis de incentivo são importantes instrumentos sociais, na medida em que permitem a pessoas físicas e jurídicas direcionarem para projetos sociais recursos que seriam destinados ao pagamento de tributos, mormente, impostos. Diversas leis federais que contém incentivos desta natureza já foram publicadas, podendo-se citar o "Estatuto da Criança e do Adolescente" (Lei n° 8.069 de 1990), a "Lei Rouanet" (Lei n° 8.313 de 1991), a "Lei do Audiovisual" (Lei n° 8.685 de 1993), o "Programa Universidade para Todos" (Lei n° 11.096 de 2005), a "Lei de Incentivo ao Esporte" (Lei n° 11.438 de 2006), e o "Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica" (Lei n° 12.715 de 2012).

Considerando a premissa de que o Governo é ineficiente no uso dos recursos, comparativamente à iniciativa privada, conclui-se que; tais leis, podem elevar a eficiência econômico social, na medida em que mecanismos de incentivo fiscal possibilitam a melhor atuação de instituições sociais, com melhor alocação e uso dos recursos, ou seja, com uso eficiente dos recursos e elevação das externalidades positivas, indo ao encontro do Princípio da Eficiência Econômico Social. Neste sentido, tem-se um Direito socialmente inclusor, progressista, eficiente, atento ao contexto econômico-social, político e jurídico, caminhando no sentido de se conquistar uma sociedade mais digna e um desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Thiago Cardoso. **Análise Econômica do Direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BRASIL. Lei n° 8069 de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 28/03/2018

_____. Lei n° 8313 de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm>. Acesso em: 28/03/2018

_____. Lei n° 8685 de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8685.htm>. Acesso em: 28/03/2018

_____. Lei n° 11096 de 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm >. Acesso em: 28/03/2018

_____. Lei n° 11438 de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm>. Acesso em: 28/03/2018

_____. Lei n° 12715 de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm>. Acesso em: 28/03/2018

CALIENDO, Paulo. Direito internacional privado e análise econômica do Direito. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e Economia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CÂNDIDO JÚNIOR, José Oswaldo. Os Gastos Públicos no Brasil são Produtivos? **Planejamento e Políticas Públicas**. n.23. jun 2001. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/77/88>. Acesso em: 06/07/2018.

CARVALHO, Cristiano; JOBIM, Eduardo. O Direito Tributário e a interpretação econômica do Direito: deveres instrumentais, custos de conformidade e custos de transação. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e Economia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CATEB, Alexandre Bueno. Análise econômica da Lei de Sociedades Anônimas. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e Economia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

COULON, Fabiano Koff. Critérios de quantificação dos danos extrapatrimoniais adotados pelos Tribunais brasileiros e análise econômica do Direito. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e Economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and Economics.** Boston: Pearson Education, 2008. 5.ed.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle. Análise econômica do Direito: uma análise exclusiva ou complementar? In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e Economia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GONÇALVES, Everton das Neves e STELZER, Joana. O Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. *In*: **Sequencia**. V. 35, n. 68. Florianópolis, SC. 2014. Pp. 261-290. ISSN 2177-7055. Doi: http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p261. Disponível em https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p261. Acesso em 08/07/2018.

HICKS, John. The foundations of welfare economics. **Economic Journal**. London: Royal Economic Society, v. 49, n. 196, p. 696-712, 1939. Disponível em:

http://www.jstor.org/stable/2225023. Acesso em: 14 out. 2018.

JEVONS, William Stanley. **A Teoria da Economia Política.** São Paulo: Nova Cultural, 1996

KALDOR, Nicholas. Welfare propositions in economics and interpersonal comparisons of utility. **Economic Journal**, London: Royal Economic Society, v. 49, n. 195, p. 549-552, 1939. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/2224835. Acesso em: 14 out. 2018.

KARKOTLI, Gilson. **Responsabilidade Social Empresarial.** Petrópolis: Vozes, 2006.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito.** São Paulo: Atlas, 2005. 2. ed.

MARSHALL, Alfred. **Princípios de Economia.** São Paulo: Nova Cultural, 1996.

PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política.** São Paulo: Nova Cultural, 1996

POLINSKY, A. Mitchell. **An Introduction to Law and Economics.** New York: Aspen Publishers, 2003. 3.ed.

POSNER, Richard Allen. **El análisis económico del derecho.** Eduardo L. Suárez (trad.). México: FCE, 2007. 2.ed.

RIBEIRO, Márcio Bruno. Desempenho e Eficiência do Gasto Público: Uma Análise Comparativa Entre o Brasil e Um Conjunto de Países na América Latina. **Texto para Discussão n. 1368**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1665/1/TD_1368.pdf>. Acesso em: 06/07/2018.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é "Direito e Economia?". In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e Economia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações.** São Paulo: Nova Cultural, 1996.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Desmistificando a Law and Economics: A Receptividade da Disciplina Direito e Economia no Brasil. **REDUnB,** v.10, p.25-53, 2012.